



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.323, DE 2016

(Apensados PL's nºs. 8.845, de 2017, 8.883, de 2017, 9.466, de 2018, 9.571, de 2018 e 9.572, de 2018)

Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende dar nova redação à dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

Consoante sua justificativa, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, merecendo um novo tratamento.

Apensados estão as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 8.845, de 2017 – que altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o benefício da justiça gratuita;

- Projeto de Lei nº 8.883, de 2017 – que altera e revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de dispor sobre o processo do trabalho;

- Projeto de Lei nº 9.466, de 2018 – que também modifica a Consolidação das Leis do Trabalho no que tange à Justiça gratuita;



Câmara dos Deputados

- Projeto de Lei nº 9.571, de 2018 – que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais; e

- Projeto de Lei nº 9.572, de 2018 – que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para facilitar a concessão de gratuidade do acesso à justiça trabalhista.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma trabalhista se fez necessária, visto que as relações de trabalho pautavam-se, ainda, por uma legislação redigida em 1943, que não condizia mais com a realidade, tendo em vista o avanço social, tecnológico, político, econômico, entre outros, pelos quais passam e passaram a sociedade.

Como é sabido, a CLT foi editada na década de 40, como forma de instrumento de proteção ao trabalhador industrial/braçal, na intenção de conferir garantias mínimas face ao poderio econômico superior do empregador, abrigando, para tanto, uma conjunção de princípios pro empregado (princípio da proteção, princípio da norma mais favorável e princípio in dubio pro operário).

Ao passar dos anos, as relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, não tendo a CLT evoluído à iguais passos, de modo que a necessária adequação às relações de trabalho atualmente tem-se feito através de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho.



Câmara dos Deputados

É inegável, mesmo à vista dos mais céticos, que as relações de trabalho se modificaram ao longo dos anos, seja em razão do desenvolvimento e modernização dos postos de trabalho ou até mesmo do advento da tecnologia no meio ambiente laboral, mostrando-se a legislação desatualizada em vários aspectos, não mais refletindo a realidade.

Ademais, na elaboração e aprovação do texto, foram ouvidas todas as partes envolvidas, garantindo o direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de especialistas os mais diversos, enfim, de todos os interessados em se manifestar.

E, para dar amplitude a essas consultas, além de a Câmara dos Deputados ter colocado à disposição da sociedade o acesso tanto ao Portal e-Democracia quanto a um endereço eletrônico específico da Comissão Especial para o recebimento de críticas e sugestões, deixou as portas de seu gabinete abertas para aqueles que quisessem se manifestar.

Foram realizadas inúmeras audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, neste que é o espaço para o debate público por excelência, o Poder Legislativo, bem como nos mais diversos Estados da Federação, com o objetivo de se garantir a ampla discussão democrática da matéria.

Também, há de se observar que a nova Legislação manteve os direitos básicos e as conquistas históricas dos trabalhadores, os quais estão inseridos no art. 7º da Constituição Federal, sendo desnecessária a presente proposição.

Assim, verifica-se que a reforma trabalhista visou consolidar os direitos dos trabalhadores, buscou a retomada do pleno emprego e da segurança jurídica para que o empregador não tenha medo de contratar, mostrando-se como uma das ações fundamentais para estancar a perda de empregos.

Ademais, um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de



Câmara dos Deputados

pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

A Reforma veio para dar efetividade ao princípio da gratuidade, excluindo a presunção de insuficiência de recursos.

Ressalte-se que o objetivo não foi dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza.

Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

Ao propor a revogação dos artigos da CLT, introduzidos pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, os nobres autores de proposições apensadas não levaram em consideração a situação da sociedade contemporânea, bastante influenciada pelas novas formas de relação de trabalho e que a Legislação mostra-se desatualizada em vários aspectos, não mais refletindo a realidade.

Desta forma, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.323, de 2016, bem como de seus apensados Projetos de Lei nºs 8.845, de 2017, 8.883, de 2017, 9.466, de 2018, 9.571, de 2018 e 9.572, de 2018.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator